



Protocolo: 200802667796

1

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA** proposta por **CLEYTON DIVINO GODOY** em face de **UNIBANCO SEGUROS S/A**, qualificados.

Aduz o requerente que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 15/01/2008. Salienta que o referido acidente lhe ocasionou lesão grave e irreversível.

Afirma que faz jus ao recebimento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos dispostos na Lei 6.194/74. Diante disso, requer a procedência do pedido e a condenação do requerido ao pagamento da quantia supra e também aos ônus da sucumbência.

Juntou documentos às fls. 24/52.

Assistência judiciária concedida à fl. 53.

Citada (fl. 55-verso) a parte requerida apresentou contestação (fls. 62/80) alegando em preliminar: necessidade de substituição do polo passivo – seguradora Líder dos Consórcios de Seguros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e ausência de prova válida da alegada invalidez total e permanente. Aduziu ainda, em audiência (fl.59), prejudicial de mérito, que a pretensão autoral encontra-se prescrita.

No mérito, insurge-se que não foi comprovado o suposto sinistro e a alegada invalidez permanente. Sustenta ainda que na hipótese de eventual condenação a indenização deverá ser calculada nos termos da Lei 11.482/07, no percentual de invalidez, o qual deve ser apurado através de perícia médica a cargo do requerente.

Ao final, requer a total improcedência dos pedidos.

Laudo pericial apresentado às fls. 149 e 149-verso.

Intimadas (fl. 151), somente requerente se manifestou às fls.

154/155.



Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início tenho por exercitável o julgamento conforme o estado em que se encontra o processo, haja vista que os elementos de instrução trazidos aos autos bastam à plena valoração do direito, estando o processo em ordem e apto a receber julgamento.

Passo a apreciação das preliminares.

DA ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO – NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS

Não merece prosperar o requerimento de alteração do polo passivo, uma vez que de acordo com a Lei nº 6.194/74, e as alterações da Lei nº 8.441 de 13.07.1992, o pagamento do seguro obrigatório é feito por qualquer seguradora integrante do complexo, pouco importando a data do sinistro, e qual a seguradora que realizou o contrato.

Vejamos, senão entendimento jurisprudencial nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DIFERENÇA. COMPLEMENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PROVA DA INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DO CNSP. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não há que se falar em ilegitimidade passiva da seguradora quando esta faz parte do sistema de seguros DPVAT. Todas as sociedades seguradoras que operem no mesmo ramo de seguro obrigatório estão legitimadas a responder pela obrigação, ficando na conveniência do beneficiário acusar aquela de sua preferência, estando a mesma obrigada ao pagamento da indenização, conforme previsto em lei. II - Afasta-se a preliminar de falta de interesse processual, pois o recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação a indenização paga a menor não o inibe de reclamar, em juízo, a diferença devida na forma da lei que rege a espécie. precedentes do STJ.... Apelo conhecido e parcialmente provido." (Grifei). (3ª Câmara Cível, Des. José Ricardo M. Machado, Apelação Cível nº 119609-9/190, 12/02/2008).

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO

A parte ré alega, em sede preliminar, que a inicial não foi instruída com o **registro de ocorrência no órgão policial competente**.

Entretanto, da simples leitura do art. 5º, "caput", da Lei nº 6.194/1974, **conclui-se pela dispensabilidade desse documento**, uma vez que



para a cobrança do seguro obrigatório a legislação exige tão-somente a **prova do acidente e do dano decorrente do mesmo**.

Em relação ao Instituto Médico Legal, a lei apenas institui uma regra administrativa, determinando aos IML's a realização do exame nas vítimas, no prazo de noventa dias (art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/1974), nada referindo quanto à obrigatoriedade do laudo do instituto acompanhar a exordial.

Nesse sentido:

"APELACAO CIVEL. ACAO DE COBRANCA SECURITARIA. DPVAT. LAUDO PERICIAL DO IML. NAO OBRIGATORIEDADE. RESOLUCOES DO CNSP. INAPLICAVEIS. INDENIZACAO VINCULADA AO SALARIO-MINIMO. VIGENCIA DA LEI 6.194/74. HONORARIOS ADVOCATICIOS. FIXACAO EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENCAO. 1 - O laudo pericial do instituto médico legal não é documento obrigatório para requerimento do seguro DPVAT (artigo 5º LEI 6.194/74). (...). (TJ/GO - Apelação Cível em Procedimento Sumário nº 137530-6/190 - Rel. Des. Leobino Valente Chaves - DJ. 25.03.2009)

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ

Melhor sorte não socorre a instituição requerida quando pleiteia a extinção do feito - sem julgamento do mérito - por ausência de prova da alegada invalidez. Isso, porque, não obstante o exame colacionado aos autos ter sido confeccionado de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, não se exige - quando da propositura da ação - prova cabal dos fatos alegados, porquanto está poderá ser produzida no desenrolar do processo em momento oportuno para tal. Assim, rechaço a preliminar.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Alega o requerido, que diante da apreciação do boletim de ocorrência (fl. 31), verifica-se que o acidente ocorreu em 15/01/2005, e não 15/01/2008, conforme narrado pelo requerente.

Contudo, em análise detida aos documentos juntados pelo autor (fls. 24/52), verifica-se que ocorreu apenas um erro material na elaboração do Boletim de Ocorrência de fl. 35, vez que os relatórios médicos (fls. 37 e 39) constataam que o acidente realmente ocorreu em 2008. Portanto, deixo de acolher a preliminar.

Assim, afasto as preliminares.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação adentro-me à análise do mérito.



Verifico que a demanda se refere à indenização securitária decorrente de acidente de trânsito do qual o requerente afirma ter sido vítima. Cabe, portanto a este juízo verificar se estão presentes os requisitos que impõe a parte ré a obrigação de pagar, quais sejam: ocorrência do fato; existência da alegada invalidez permanente, relação desta com o sinistro de trânsito e o valor da indenização.

Pois bem.

Nota-se pela documentação acostada aos autos, à fl. 24/52, que o autor foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em Goiânia na data de 15/01/2008, e que as lesões e queixas decorrem do referido sinistro (fl. 149, resposta item 1).

O documento de fl. 34 evidencia que, na referida data o autor foi atendido no Hugo, (Hospital de Urgência de Goiânia), para tratamento e cirurgia drenagem torácica, o qual recebeu alta em 18/01/2008.

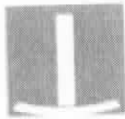
Noutro plano, o Laudo Médico Pericial, acostado às fls. 149 e 149-verso, constatou a existência de lesão na clavícula esquerda.

Destarte, no que tange à comprovação da materialidade do evento e de suas consequências, contento-me com os documentos acima descritos, por reputá-los condizentes com o espírito que norteia o livre convencimento motivado do julgador. A documentação apresenta-se regular, evidenciando a certeza de que o suplicante apresenta invalidez parcial incompleta residual na clavícula esquerda – em decorrência das lesões sofridas no acidente de trânsito.

Quanto ao regramento legal a ser aplicado à hipótese, entendo que como o acidente de trânsito ocorreu em 15 de janeiro de 2008, deve ser aplicada a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/07, ex vi do princípio *tempus regit actus*. Portanto, entendo que o valor da indenização é o disciplinado pela mencionada norma jurídica.

Em primeiro lugar, necessário ressaltar que a gradação do valor a ser pago - aplicação da Tabela da SUSEP – Circular 29/91 - de acordo com a gravidade da lesão não é inconstitucional. É preciso compreender que a indenização do DPVAT nada mais é que um contrato de seguro (embora obrigatório) e, como tal, perfeitamente possível de quantificação fracionada.

Não nos parece incomum que um músico faça seguro de suas mãos ou um jogador de futebol de seus pés. Seguindo a mesma linha de raciocínio, não há nada que proíba ou torne ilegal fixar porcentagem dos danos para pagamento dos valores do seguro. Com a devida *venia*, não vejo razão para utilizar



o princípio da dignidade da pessoa humana como forma de declarar a inconstitucionalidade de uma lei apenas pelo fato de não concordar com o seu conteúdo.

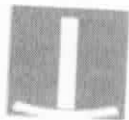
Insta ressaltar, a título de esclarecimento, que o Superior Tribunal de Justiça – de forma pacífica – tem aplicado a gradação dos valores pagos a título de seguro DPVAT inclusive aos fatos ocorridos anteriormente a MP 451/2008 e Lei 11.945/09, sob o fundamento de que a Lei 6.194/74 determinava a quantificação das lesões e fixava o valor da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos. Vejamos:

"...Com efeito, essa Corte firmou entendimento no sentido de que na hipótese de invalidez parcial permanente, o pagamento do seguro DPVAT deve ser efetuado proporcionalmente, incidindo, assim, o óbice da Súmula 83. Neste sentido: 'CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO.EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido.' (REsp 1.119.614/RS, Relator Ministro Adir Passarinho Junior, DJe de 31/8/2009).

Sobre o tema se manifestou o eminente Ministro MASSAMI UYEDA por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento Nº 1.100.871, publicado em 24/03/2009, assentando que: 'Assim, fixadas estas conclusões pelas Instâncias ordinárias, as quais, diga-se, não podem ser alteradas por este Tribunal Superior, cumpre-se analisar a possibilidade da indenização securitária (DPVAT) ser proporcional ao grau de invalidez. Na realidade, o artigo 3º, "b", da Lei n. 6194/74, dispõe, in verbis: 'Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...); b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente.' Entretanto o artigo 5º, § 5º, da referida lei, prevê que: 'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.'

Da interpretação dos referidos dispositivos a interpretação a que se chega é no sentido de que não haveria qualquer razão para que as lesões fossem quantificadas pelo instituto médico legal competente se, em todos os casos, a indenização tivesse que ser paga sempre de forma integral, independentemente do grau da incapacidade (nesse sentido, confirmam-se: Ag 1021034/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 06/02/2009, Ag 1071643/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 03/02/2009). (Ag 1208135 – Relator(a) Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS)- Data da Publicação: 24/05/2010).

Nesse sentido: Resp 1.119.614/RS, Dje 31/08/2009, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior; Resp 1.197.290, DJ 13/08/2010, Relator Ministro Massami Uyeda; Ag 1313180, DJ 04/08/2010, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior; Resp 1185491, DJ 07/05/2010, Relator Ministro Sidnei Beneti.



O tribunal de Justiça do Estado de Goiás, vem decidindo no mesmo sentido, vejamos:

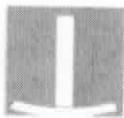
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N° 11.480/07 E N° 11.945/09. IMPROCEDENTE. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. GRAU DA LESÃO. PROPORCIONALIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tendo em vista que as mencionadas Leis são fruto da conversão das Medidas Provisórias n° 340/06 e n° 451/08, contra as quais o órgão legislativo competente para sua apreciação não arguiu qualquer inconstitucionalidade - tanto que ultimou as conversões noticiadas - reputam-se válidas e legítimas, sendo válida portanto, sua aplicação; 2. A indenização do seguro DPVAT deve ser paga proporcionalmente ao grau de invalidez da vítima, mesmo nas hipóteses em que o acidente de trânsito tenha ocorrido antes da vigência da Medida Provisória n° 451 de 15/12/2008, conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Em casos tais, deve ser observado o percentual apurado em laudo pericial ou do IML, em conjunto com tabela emitida pela SUSEP; 3. Por se tratar de matéria de ordem pública, o marco de incidência da correção monetária deve ser alterada de ofício, eis que esta ocorre desde a data do sinistro e não somente a partir do ajuizamento da ação; 4. Os honorários advocatícios fixados levando-se em consideração o disposto no § 3° do art. 20 do CPC, são razoáveis para a causa, precipuamente porque esta não possui grande complexidade. Apelação conhecida e desprovida. Sentença reformada de ofício. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 251200-28.2008.8.09.0011, Rel. DES. FLORIANO GOMES, 3ª CAMARA CÍVEL, julgado em 25/10/2011, DJe 946 de 22/11/2011). (g.n.)

Em suma: não há nada que proíba ou torne ilegal a quantificação do valor da indenização. Mais que isso, torna-se até mesmo desproporcional que uma pessoa com sequelas na clavícula receba o mesmo valor que herdeiros daquela vítima que perdeu a vida.

Deste modo, de acordo com a jurisprudência - na hipótese de invalidez parcial - deve-se aplicar a gradação do valor da indenização mesmo que o fato tenha ocorrido em data anterior a edição da MP 451/2008, eis que vigente a Tabela da SUSEP- circular 29/91.

No caso, como dito, a prova pericial (fl. 149 e 149-verso) concluiu que o autor sofreu apenas sequela parcial incompleta residual, não inválido, de membro superior esquerdo (clavícula). Nesse diapasão, de acordo com a Tabela da SUSEP - circular 29/91, a *imobilidade de um dos ombros* (analogia) confere ao autor o direito a indenização correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo (R\$ 13.500,00 - treze mil e quinhentos reais), ou seja, o equivalente a R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos setenta e cinco reais).

Ressalto que apesar do laudo (fls. 149 e 149-verso) definir o dano sofrido pelo autor residual - na hipótese - não é possível o enquadramento nos



165

7
termos da MP 451/2008 ou da Lei nº 11.945/2009, porquanto à época do acidente tais ordenamentos não encontravam-se em vigor.

Contudo, a correção monetária – que apenas repõe o valor nominal da moeda – deverá incidir a partir da data do acidente, com juros moratórios contados desde a citação, haja vista ausência de requerimento administrativo.

NA CONFLUÊNCIA DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerido ao pagamento da indenização DPVAT no valor **R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos setenta cinco reais)**, quantia esta que deverá ser atualizada pelo INPC a partir da ocorrência do fato (15/01/2008) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir do ato citatório.

Sendo ambas as partes sucumbentes, distribuo recíproca e equitativamente o pagamento das custas processuais, devendo cada litigante arcar com os honorários advocatícios de seus procuradores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cada (CPC, art. 20, § 3º) sendo permitida a compensação.

Todavia, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária, os valores à ele impostos a título de custas processuais ficarão suspensos até que apresente condições de arcar com o montante devido, ex vi do artigo 11, § 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50

Fica desde já intimado o requerido para – após o trânsito em julgado – cumprir voluntariamente a sentença, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Senador Canedo, 31 de janeiro de 2012.

Carlos Eduardo Martins da Cunha
Juiz de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Senador Canedo
Escritania de Família, Suc. Inf.Juv. e 1.Cível.

REC
166
72

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, **PUBLIQUEI/REGISTREI e EXTRATEI** a sentença no sistema de primeiro grau SPG
Nada mais.

Senador Canedo (GO), 09 de MAIO de 2012.

Rosângela Ap. Dutra de Amorim
Escrevente do Judiciário
matrícula: 5111889

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE SENADOR CANEDO

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROTOCOLO NR : 266779-12.2008.8.09.0174 (200802667796)

AUTOS : 909
NATUREZA : COBRANCA
ESCRIVANIA : FAMILIA, SUC. INF. JUV. E 1. CIVEL
REQUERENTE : CLEYTON DIVINO GODOY
REQUERIDO : UNIBANCO SEGUROS S/A
ADV REQTE : GISELLE FAVA DE OLIVEIRA ✓
ADV REQDO : BRUNA CORREIA LIMA DE HUEZO ✓
JUIZ(A) : LEONARDO FLEURY CURADO DIAS

Data do Expediente: 09/05/2012

Diario da Justiça : 00001061

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 11/05/2012

Publicação : 14/05/2012

Folhas : 159-165

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

SENADOR CANEDO , 23 de maio de 2012 .

Dalline

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Gabrielle Souza	Cristina Ferreira
Henrique A. F. Motta	Evelyn Castillo	Nicole Riente	Vivian S. de Araújo
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Patricia Diogo	Augusto Acquarone
João Paulo Martins	Rafael Bandeira	Graziela Cruz	Wagner Rodrigues
Joselaine Maura Figueiredo	Fernanda Silveira	Jonatã T. Brandão Lima	Amanda Mendes
Marcelo Côco	Flávia Seixas	Roberta Marinho	
Fernando Barbosa	Natália Quirino	Amanda Silva	
Alessandra Modolo	Cecilia Chequer	Tiago Stoler	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SENADOR CANEDO/ GO.



200802667796

Processo n.º 200802667796

266779-12-2008-4 17/05/12 16:04 JUIZ 1

ITAÚ SEGUROS S.A., empresa seguradora já qualificada nos autos, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CLEYTON DIVINO GODOY**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., tendo em vista a d. sentença publicada no dia 16 de dezembro do corrente ano, opor o presente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS

Consubstanciado no artigo 535, inciso I, da Lei Adjetiva Civil, consoante os motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

Na d. sentença exarada pelo Eminentíssimo Magistrado, verifica-se grave **CONTRADIÇÃO**, o que culminará na reforma parcial da *decisum* de fls., conforme restará comprovado ao final.

Cumprе ressaltar a V. Exa. que, como é de sabença, quando ocorrer na sentença omissão e contradição, poderá a parte **opor**

194
P

Embargos declaratórios, revestindo-os, inclusive, de efeito modificativo, como é o caso.

Assim, a Embargante pede escusas para transcrever jurisprudência colhida no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, in verbis:

RECURSO CÍVEL Nº 71002665388,
SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL, TURMAS RECURSAIS,
RELATOR: AFIF JORGE SIMÕES NETO, JULGADO EM
28/07/2010

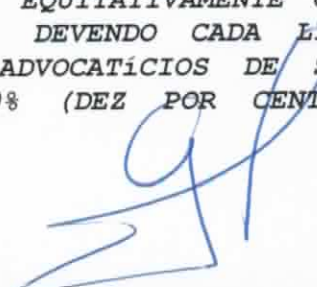
"EMENTA: SEGURO DPVAT. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO - HOSPITALARES QUE DECORREM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. Indenização fixada em até R\$ 2.700,00. inteligência da MP. Nº.340, convertida na Lei N.11.482/2007, a qual alterou o art. 3º da lei n. 6.194/74. I. Estão abrangidos na rubrica das despesas médicas e suplementares os remédios, consultas médicas e demais atendimentos que se fizerem necessários à recuperação da vítima do acidente envolvendo veículo automotor. II. Correção monetária a contar da data do ajuizamento da ação, conforme requerido na inicial, e juros a partir da citação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (g.n)

Após a devida instrução processual e colhidas às provas necessárias para o perfeito deslinde da demanda, V.Exa. demonstrou seu convencimento apresentando **contradição** que prejudica consideravelmente a defesa da ora Embargante.

DA CONTRADIÇÃO

O Eminentíssimo Magistrado, em sua fundamentação, assim asseverou, in verbis:

"NA CONFLUÊNCIA DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E CONDENO O REQUERIDO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DPVAT NO VALOR R\$ 3.375,00 (TRÊS MIL E TREZENTOS SETENTA CINCO REAIS), QUANTIA ESTA QUE DEVERÁ SER ATUALIZADA PELO INPC A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO (15/01/2008) E ACRESCIDA DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS A PARTIR DO ATO CITATÓRIO. SENDO AMBAS AS PARTES SUCUMBENTES, DISTRIBUO RECÍPROCA E EQUITATIVAMENTE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, DEVENDO CADA LITIGANTE ARCAR COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SEUS PROCURADORES, QUE FIXO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA



195
P

CONDENAÇÃO, PARA CADA (CPC, ART. 20, § 3º) SENDO PERMITIDA A COMPENSAÇÃO. TODAVIA, POR SER O AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, OS VALORES À ELE IMPOSTOS A TÍTULO DE CUSTAS PROCESSUAIS FICARÃO SUSPENSOS ATÉ QUE APRESENTE CONDIÇÕES DE ARCAR COM O MONTANTE DEVIDO, EX VI DO ARTIGO 11, § 2º E 12, AMBOS DA LEI Nº 1.060/50 FICA DESDE JÁ INTIMADO O REQUERIDO PARA - APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO - CUMPRIR VOLUNTARIAMENTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE."(g.n.)

Verifica-se grave equívoco do ilustre magistrado ao determinar a correção monetária, considerando a data acima citada, que seria a data do sinistro (15/01/2008).

Isto porque, com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portanto, faz-se necessária correção do equívoco cometido pelo ilustre magistrado, no sentido de que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81.



CONCLUSÃO

Assim sendo, a Embargante requer sejam apreciadas as questões ora suscitadas, a fim de que a r. sentença reste completa e justa, afastando-se a **CONTRADIÇÃO** nela contida; atribuindo-se seus efeitos modificativos, para que conste na parte dispositiva da r. sentença que **a atualização monetária será calculada considerando a data do ajuizamento da presente ação**, neste caso, por ser decisão da mais lúdima e irretorquível **JUSTIÇA !!!**

Outrossim, a Embargante requer a V. Exa. se digne determinar a intimação da Embargada para que a mesma venha se manifestar sobre os presente Embargos.

Termos em que,
P. deferimento.

Senador Canedo, 17 de maio de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Gustavo Luis Teixeira
OAB/GO 30.132

Carlos Alberto da Silva Vaz
OAB/GO 30.123



tribunal
de justiça
do estado de goiás

198
P

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Senador Canedo
Escrivania de Família, Suc., Infância e Juventude e 1º Cível

CERTIDÃO

Andreza Ferreira Santana Stein, Escrivã Judiciária I, lotada na Escrivania de Família e anexos, desta comarca de Senador Canedo, no uso de suas atribuições, etc...

Certifico que diante do ofício de nº 81/2012 do Centro Judiciário de Solução de Conflitos, onde informa que haverá Audiência de Conciliação nos dias 25 a 27 de junho do corrente ano, encaminho os presentes autos para a Banca de Conciliação respectiva.

Senador Canedo, 30 de maio de 2011



ANDREZA FERREIRA SANTANA STEIN
Escrivã Judiciária I

Identificador : ME318612029BR Protocolo: 6468147 Previsão de Entrega: 11/06/2012
Data : 11/06/2012 11:38 Total: R\$ 6,34
Assunto : CARTA DE INTIMAÇÃO

Mensagem

CARTA DE INTIMAÇÃO
Protocolo : 200802667796
Natureza : COBRANÇA
Requerente: CLEYTON DIVINO GODOY
Requerido : UNIBANDO SEGUROS S/A

Por ordem do Dr. Fernando Ribeiro Montefusco, Juiz de Direito,
Coordenador Geral da Comissão pelo Movimento de
Conciliação do TJ-GO, atendendo à recomendação do CNU, fica V. Sa.
intimado(a) para comparecer acompanhado de
seu advogado(a) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para:
Data : 19/06/2012
Horário: 15:00 HS
Banca : 33
Local : ASMEGO - situada na rua 72, esq. c/ BR 153, nº 272, Jardim
Goiás (próximo ao Estádio Serra Dourada) - Goiânia/GO - CEP.:
74805-480

Vinicius Ribeiro - Serventuário da Justiça

Remetente	Destinatário
FORUM DA COMARCA DE GOIÂNIA	200802667796 19/06/2012 15:00HS BC33
CENTRO DE SOLUCAO DE CONFLITOS E CIDADANIA	CLEYTON DIVINO GODOY
Rua 19, QD. A8, LT. 100	RUA JO-41, QD. 11, LT. 22
SN	SN
TERREO, SALA 108	
Setor Oeste	MDRADA DO MORRO
74120100Goiânia	75250000 Senador Canedo
GO	GO

Serviços

Assinatura Digital

009C83D9FEF850C2846A9B6F92D2EDEC1A686413EBD90C03CC711FDBE3D0F0D8F82314A530DC48E7A1A47EF45614F4241059320C26

escritório

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

Identificador : ME318622091BR Protocolo: 6468198 Previsão de Entrega: 11/06/2012
Data : 11/06/2012 11:47 Total: R\$ 6,34
Assunto : CARTA DE INTIMAÇÃO

Mensagem

CARTA DE INTIMAÇÃO

Protocolo : 200802667796

Natureza : COBRANÇA

Requerente: CLEYTON DIVINO GODOY

Requerido: UNIBANDO SEGUROS S/A

Por ordem do Dr. Fernando Ribeiro Montefusco, Juiz de Direito,
Coordenador Geral da Comissão pelo Movimento de
Conciliação do TJ-GO, atendendo à recomendação do CNU, fica V. Sa.
intimado(a) para comparecer acompanhado de
seu advogado(a) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para:

Data : 19/06/2012

Horário: 15:00 HS

Banca : 33

Local : ASMEGO - situada na rua 72, esq. c/ BR 153, nº 272, Jardim
Goiás (próximo ao Estádio Serra Dourada) - Goiânia/GO - CEP.:
74805-480

Vinicius Ribeiro - Serventuário da Justiça

Remetente	Destinatário
FORUM DA COMARCA DE GOIÂNIA	200802667796 19/06/2012 15:00HS BC 33
CENTRO DE SOLUCAO DE CONFLITOS E CIDADANIA	LEON DENIZ BUENO DA CRUZ
Rua 19, QD. A8, LT. 100	Rua 101, F-17, LT. 29
SN	289
TERREO, SALA 108	
Setor Oeste	Setor Sul
74120100Goiânia	74080150Goiânia
GO	GO

Serviços

Assinatura Digital

0086E27503ADEDF9620464696165B43FB0C00C9948EDF09636FB42250CED65B79561B8001691DF8A8A63E13EBB6FFAD60CE4FFC62575

Identificador : ME318765444BR
Data : 11/06/2012 15:41
Assunto : CARTA DE INTIMACAO

Protocolo: 6470382

Previsão de Entrega: 11/06/2012
Total: R\$ 10,56

Mensagem

CARTA DE INTIMAÇÃO

Protocolo: 200802667796

Natureza : COBRANÇA

Requerente: CLEYTON DIVINO GODOY

Requerido: UNIBANCO SEGUROS S/A

Por ordem do Dr. Fernando Ribeiro Montefusco, Juiz de Direito,
Coordenador Geral da Comissão pelo Movimento de
Conciliação do TJ-GO, atendendo à recomendação do CNU, fica V. Sa.
intimado(a) para comparecer acompanhado de

seu advogado(a) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para:

Data : 19/06/2012

Horário: 15:00HS

Banca : 33

Local : ASMIEGO - situada na rua 72, esq. c/ BR 153, nº 272, Jardim
Goiás (próximo ao Estádio Serra Dourada) - Goiânia/GO - CEP.:
74805-480

Vinicius Ribeiro - Serventuário da Justiça

Remetente

FORUM DA COMARCA DE GOIÂNIA
CENTRO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA
Rua 19, QD A 8, LT 100
SN
TERREO, SALA 108
Setor Oeste
74120100 Goiânia
GO

Destinatário

(200802667796) 19/06/12 15:00HS BC-33
CLEYTON DIVINO GODOY
RUA GETULIO VARGAS
SN
QD. N LT. 04
JARDIM NOVA GOIANIA
75250000 Senador Canedo
GO

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00AA6BD5FDF0D6379CFFB3373548871D50E2A190ABED9DF25F35F0EAE17D5FBA0F3D5B4C164A1961D514FC5BFACBE2436A374602F



tribunal
de justiça
do estado de goiás

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA
Telejudiciário: 3216-2790 - Endereço virtual: <http://www.tjgo.jus.br>

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Protocolo: 200802667796

Natureza: Cobrança

Requerente: Cleyton Divino Godoy

Adv. do (a) Requerente: Karolinne S. Santos – OAB/GO: 33.883

Requerido(a): Unibanco Seguros S/A

Adv. do(a) Requerido(a): Gustavo Luis Teixeira – OAB/GO: 30.132

Data: 19/06/2012

Horário: 15:00hs.

Aberta a audiência de conciliação compareceram as partes acompanhadas de seus respectivos advogados com poderes para transigir.

Restou frustrada a tentativa de conciliação.

Foi retirada a petição de fls. Dos autos e anexada na contra-capa.

Remetam-se os autos ao juiz titular para apreciação e providências que entender cabíveis.

Nada mais, encerra-se o presente termo que, lido e achado conforme, foi devidamente assinado.


Simone Guerra Ribeiro
Conciliadora Voluntária

Requerente:

Adv. Requerente:

Requerido(a):

Adv. Requerido:


Thaís Carvalho
Seguradora Líder - DPVAT



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SENADOR CANEDO
ESCRIVANIA FAMILIA SUCESSOES
INFANCIA E JUVENTUDE E 1º CIVEL

TERMO JUNTADA

Nesta data faço juntada nos presentes autos dos documentos abaixo indicados de fls. 205 b 265.

- () Mandados
- () Edital (ais)
- (x) Interlocutórias nº 105
- () Carta precatória devolvida _____
- () Outros _____

Senador Canedo, 14 / 08 /2012

Robertor

Escrivã/Escrevente/Estagiário